



ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO SOCIAL E JURÍDICO

MATTOS, Maurício. K.¹
MINAKAWA, Isabel. C.²
BATISTIN, Larissa. V.³

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a questão da antecipação terapêutica do parto em casos de fetos anencéfalos. Diante deste tema, será abordado sobre a importância da legalização da antecipação terapêutica do parto de fetos portadores de anencefalia para as gestantes que escolhem, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e diante de todas as dificuldades apresentadas, utilizar esse procedimento. Além disso, será discutido sobre a diferença entre Aborto e a Antecipação Terapêutica do Parto. Outrossim, será feita uma análise da ADPF nº 54, decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual descriminaliza a interrupção da gravidez, como também será feita uma abordagem sobre argumentos contrários e favoráveis a decisão.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF nº 54, Antecipação terapêutica do parto, Feto Anencéfalo.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a discussão sobre a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, as possíveis consequências para a gestante, e as discussões abordadas pela corrente que está de acordo com a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencéfalo, como também pela corrente que a crítica. Destarte, será aludida a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54, ressaltando a relevância da antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo para a gestante.

Para o primeiro capítulo, será explorado conceitos fundamentais sobre a anencefalia, e os principais problemas que traz a mulher durante a gestação. Além disso, será desenvolvida uma abordagem sobre diferenças entre aborto e a denominada “antecipação terapêutica do parto”.

¹Maurício Krítli de Mattos. Estudante de Direito pela Fundação Assis Gurgacz – Centro Universitário – Cascavel (PR). E-mail: mauriciokritlidemattos@gmail.com.

²Isabel Cardoso Minakawa. Estudante de Direito pela Fundação Assis Gurgacz – Centro Universitário – Cascavel (PR). E-mail: lcminakawa@minha.fag.edu.br.

³Larissa Vitorassi Batistin. Professora adjunta do Centro Universitário Faculdade Assis Gurgacz de Direito da Infância e Juventude. E-mail: larissavbatistin@fag.edu.br



Por fim, o segundo capítulo irá explorar pontos importantes sobre a ADPF nº 54, a conceituando, e destacando sua importância para a justiça brasileira. Ademais, será posto em evidência argumentos contrários e favoráveis à antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, com o objetivo de demonstrar os desafios colocados por esta discussão, como também a importância do poder de escolha pela gestante.

2. CARACTERÍSTICAS DO FETO ANENCÉFALO

A anencefalia é enquadrada no que a medicina define como deformidade no tubo neural. Decorrente dessa deformidade, o feto não apresenta os hemisférios cerebrais, ele tem uma profunda cavidade na cabeça, pois ela não se fecha e o cérebro não se desenvolve, sendo esse o motivo que afeta o seu rosto. Sendo assim, essa anomalia se evidencia pela ausência de todas as funções superiores do sistema nervoso central, responsável pela comunicação, cognição, afetividade, emotividade, vida relacional e consciência. (AGUIAR, 2015)

A permanência deste feto no útero da gestante coloca em risco a sua saúde, uma vez que poderá causar complicações no decorrer da gestação. Dentre essas complicações, cabe destacar, além de diversos problemas médicos, também o desgaste emocional, comparado inclusive à tortura psicológica por alguns estudiosos. (AGUIAR, 2015)

No que tange aos problemas psicológicos, Cezar Roberto Bitencourt destaca que, para a gestante, carregar um feto anencéfalo é como:

(...) abrigar dentro de si um tormento que aniquila, brutaliza, desumaniza e destrói emocional e psicologicamente, visto que, ao contrário de outras gestantes que se preparam para dar à luz a vida, regozijando-se com a beleza da milenar natureza, afoga-se na tristeza, no desgosto e na desilusão de ser condenada a – além da perda irreparável, continuar abrigando em seu ventre um ser inanimado, disforme e sem vida, aguardando o dia para, ao invés de brindar o nascimento do filho como todas as mães sonham, convidar os vizinhos para ajuda-la a enterrar um natimorto, que nunca teve chance alguma de nascer com vida (BITENCOURT, 2011, p. 171-172).

O que se depreende sobre essa discussão é o conflito de direitos fundamentais, o qual em um lado encontra-se o direito à vida intrauterina, e de outro a liberdade de autonomia reprodutiva da gestante e o seu direito à saúde social, psíquica e física, todos assegurados constitucionalmente. Quando se encontram em situação de real conflito os direitos



fundamentais, não é possível proteger inconstitucionalmente um deles, sem que haja uma restrição ou que torne o outro inoperante. (MARTINS, 2012)

3. O STF E A ADPF Nº 54

Em 2004, o SFT deparou-se com uma questão delicada. Tratava-se de uma ação com requerimento de interrupção da gravidez em casos de fetos portadores de anencefalia, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde (CNTS). Foi levada a matéria por meio da ADPF, uma ação constitucional. Por meio desse instrumento, existe a possibilidade de discutir o tema diretamente à Corte Suprema, no caso de violação de determinados direitos constitucionais de especial significação que são causados pelo ato do poder público, contanto que preencham determinados requisitos, como por exemplo quando há inexistência de outro meio capaz de solver lesão causada. (BARROSO, 2009, pg. 19-20)

Em 2012, dia 12 de abril, o SFT proferiu a decisão sobre a ADPF Nº54: a admissão da interrupção da gravidez nos casos de anencefalia. O STF decidiu que não é compatível com a Constituição a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto o qual é portador de anencefalia seja prática tipificada como crime de aborto.

Nesse sentido, Freitas destaca em sua obra:

Essa expressão surgiu com o objetivo de diferenciar o ato de interromper uma gestação de feto portador de anencefalia da interrupção da gestação de fetos portadores de deficiências graves (conhecido como aborto eugênico). A justificativa da CNTS para a implementação desse novo termo, se baseia no fato de o feto anencéfalo ser considerado um natimorto cerebral e não ter perspectiva de vida extrauterina (FREITAS, 2011, p. 93).

Deste modo, no caso de haver gestação de feto anencéfalo, não ocorre o aborto eugênico e sim a antecipação terapêutica do parto, pois para configurar o aborto se faz necessário uma potencialidade de vida extra-uterina do feto, pois o que se almeja proteger com a tipificação do



aborto é a vida humana, e não existe no caso de fetos que são portadores de anencefalia, mas sim em fetos portadores de outras deficiências. (AGUIAR, 2015)

O principal argumento proferido na decisão da ADPF 54 foi o da preservação da dignidade da pessoa humana. Pois o fato de obrigar uma mulher a conservar no ventre, por extensos meses, seu filho o qual não possui nenhuma chance de vida, impõe a ela tortura cruel e inútil. Deste modo, para preservar tal princípio, o STF concedeu direito à mulher a opção de antecipação terapêutica do parto. Cabe destacar que essa decisão não descriminaliza aborto e nem cria exceções ao crime previsto no Código Penal. (AGUIAR, 2015)

Durante a deliberação sobre a decisão da ADPF nº54, o processo ganhou cobertura ampla pela mídia, ficando exposto em diversos jornais impressos, e sendo abordado pela rádio e televisão. Também encontrou diversas críticas e protestos, principalmente por grupos religiosos, que defendiam o posicionamento de que, mesmo que o feto não possui cérebro, sua vida deve ser protegida. Alguns profissionais da área da Medicina discordaram desses posicionamentos, pois coloca em risco a vida e saúde da mulher. (MARTINS, 2012)

A antecipação do parto, no caso de anencefalia, é a única indicação médica terapêutica possível, e eficaz para tratar a gestante, já que o feto não sente qualquer dor porque não tem cérebro, e não existe nenhuma solução para reverter a inviabilidade do feto. (AGUIAR, 2015)

Deste modo, o mínimo que pode ser feito por essa mãe, diante de uma doença tão grave e irreversível relacionada ao caso de anencefalia, é ao menos respeitar sua decisão de antecipação terapêutica do parto. O qual não será decidido de forma fácil por ela, será extremamente doloroso, e por isso deve ser plenamente respeitado e considerado. (MARANHÃO, 2014)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo não houve pacificação a respeito do tema relacionado a anencefalia, sendo um dos assuntos mais polêmicos apresentados nos tribunais. Diante desse fato, acabou por gerar muita insatisfação as gestantes que enfrentavam gestação de fetos anencéfalos, pois dependiam muitas vezes do entendimento, valores e crenças religiosas dos julgadores.

Deste modo, cabe apenas a mãe avaliar e mensurar se será capaz ou não de carregar seu filho que não sobreviverá por nove meses, a qual é portadora de uma doença letal em 100% dos



casos, o qual não lhe tira apenas a expectativa de vida, mas como também toda e qualquer possibilidade de interação com outras pessoas. A decisão sempre será difícil para a gestante, e não cabe ao Estado opinar, mas sim a gestante decidir se quer ou não interromper a gravidez.

Foi com fundamentação no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que o STF proferiu sua decisão sobre a ADPF nº 54, o qual permitiu a opção de escolha se interrompe ou não sua gestação.

Por fim, destaca-se que a interrupção da gravidez em caso de anencefalia é direito da gestante, e caberá somente a ela determinar se opta por prosseguir ou não com aquela gestação, ou se deseja interromper a gravidez, sem precisar movimentar a máquina judiciária em uma decisão tão delicada, seja como um meio de amenizar seu sofrimento, ou mesmo aceitar o luto, diante da certeza de impossibilidade de vida do feto.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, I.; GOMES, D. M. **Antecipação Terapêutica do Parto e Dignidade da Pessoa Humana: Uma análise da ADPF 54**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39416/antecipacao-terapeutica-do-parto-e-dignidade-da-pessoa-humana-uma-analise-da-adpf-54>. Acesso em: 04 ago. 2022;

BARROSO, L. R; et all. **Anencefalia nos Tribunais**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2009, pgs. 2 a 147;

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2 – Dos Crimes Contra a Pessoa**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pgs. 171 a 178.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FREITAS, P. M. **Os Fetos Anencéfalos e a Constituição Federal de 1988**. 1. Ed. Brasil: Icone editora, 2011. Pg. 93.

MARANHÃO, M. L. G. S. **Antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30575/antecipacao-terapeutica-do-parto-em-casos-de-anencefalia>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MARTINS, V. D. **Antecipação terapeutica do Parto nos Casos de Feto Anencéfalo: Uma faculdade no Ordenamento Jurídico Brasileiro para as Mulheres**. 2012. Disponível em:



<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antecipa%C3%A7%C3%A3o-terapeutica-do-parto-nos-casos-de-feto-anenc%C3%A9falo-uma-faculdade-no-ordenamento->. Acesso em: 04 ago. 2022.